

do bem móvel ou carta de arrematação do imóvel e respectivo mandado de imissão serão expedidos apenas depois de efetuado o depósito, inclusive da comissão do leiloeiro, e recolhidas as custas de arrematação (art. 901, § 1º, do CPC), mas não antes de 10 (dez) dias (art. 903, §§ 2º, 3º e 5º, I, do CPC) depois de aperfeiçoada a arrematação (art. 903, caput, do CPC) e, no caso de imóvel, também comprovado nos autos o pagamento do imposto de transmissão (art. 901, § 2º, do CPC).

V - ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS

1. Caso não encontrado(s), ficam desde já intimados o(s) devedor(es) quanto às condições, datas e horários de realização da(s) hasta(s), bem como da (re)avaliação do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s) (art. 889, parágrafo único, do CPC).

2. Ficam intimados, ainda, se não localizados, o cônjuge do devedor (art. 842, do CPC) e ainda o: a) coproprietário de bem indivisível; b) proprietário e titular de direito quando a penhora recair sobre bens gravados com direitos ou sobre esses próprios direitos, quais sejam: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, além de penhor, hipoteca, anticrese, alienação fiduciária, penhora anteriormente averbada; c) cessionário, promitente comprador ou vendedor, quando a promessa de cessão ou de compra ou de venda são registradas; d) União, Estado e Município, no caso de alienação de bem tombado (arts. 804 e 889, II a VIII, do CPC).

3. Aos participantes da hasta pública e partes na execução fiscal é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximir das obrigações geradas.

Natércia/MG, 29 de agosto de 2024. Renato Polido Pereira Juiz de Direito Vara Única de Natércia

NEPOMUCENO

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE NEPOMUCENO - MG - EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO DE 30 DIAS - O DR. SÉRGIO LUIZ MAIA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, no exercício do cargo, na forma da lei. FAZ saber a todos quanto virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, notadamente os réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados, que por este Juízo e Secretaria, tramitam os autos nº 5000796-49.2024.8.13.0446, AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figuram como requerentes ROSÂNDIA CANDIDA SIQUEIRA RODRIGUES, brasileira, agricultora, inscrita no CPF nº 058.624.906-04, portadora do RG nº MG-13.657.987 SSP/MG, e JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº 389.858.886-68, portador do RG nº 388632136 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados na Praça Oliveira Reis Pinto, nº 132, Centro, em Nazaré de Minas, zona rural do município de Nepomuceno/MG, CEP 37250-000; o qual tem por objeto o imóvel rural denominado "Fazenda 'Bambu', Serra, Serra do Pedrão, Córrego do Bambu, Paiol e Fazenda da Soledade", no município de Nepomuceno/MG, com área total de 35,4852 ha., perímetro 2.771,96 metros, conforme memorial descritivo acostado no ID 10234365102 dos autos sob referência. O presente edital serve para tornar cientes da presente ação, todos os interessados e para cientificá-los de que não sendo contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias. Para conhecimento de todos expediu-se o presente, que será publicado como de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, em 22 de agosto do ano 2024. Eu, Cintia Aparecida de Souza Freitas Martins - Oficial Judiciário, digitei. Eu, Jorcelina Aparecida Ferreira - Escrivã Judicial, conferiu. SÉRGIO LUIZ MAIA. Juiz de Direito da Vara Única de Nepomuceno.

NOVA LIMA

Processos Eletrônicos (PJe)

JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LIMA - Justiça Gratuita. Edital de intimação de sentença, com o prazo de 15 (quinze dias). A Doutora Luiza Starling de Carvalho, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. Edital de intimação do requerido CLEIVERSON ANDERSON DA SILVA, nascido aos 08/11/1985, filho de ROSARIA ERMELINDA DA SILVA, natural de NOVA LIMA/MG, encontrando-se em local incerto ou não sabido. Faz saber aos que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Criminal, tem andamento os autos nº 5014727-54.2023.8.13.0188, movido pela Justiça Pública. Tendo em vista as sucessivas tentativas frustradas em localizar o envolvido, estando este em local incerto e não sabido, determino a intimação via edital, nos moldes do art. Processo Penal, para que tenham ciência das medidas protetivas deferidas. Mandou a MM. Juíza intimar o mesmo por Edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do término do prazo fixado neste edital. E, para melhor conhecimento de todos, será este publicado no "Diário Oficial Judiciário de Minas Gerais" e afixada uma cópia no saguão do fórum. Dado e passado nesta Comarca de Nova Lima, aos 02 de SETEMBRO de 2024. Eu, Andrea Sales Gherarde, Técnico Judiciário, digitei subscrevi. Juíza de Direito, Luiza Starling de Carvalho.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMARCA DE NOVA LIMA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL COM PRAZO DE 15 DIAS. -

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VILLA NOVA ATLETICO CLUBE (CNPJ 22.936.595/0001-24). - PROCESSO Nº 5002020-20.2024.8.13.0188. O DOUTOR KLEBER ALVES DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial do VILLA NOVA ATLETICO CLUBE (CNPJ 22.936.595/0001-24), nos autos do processo nº 5002020-20.2024.8.13.0188 (PJe). Em petição inicial, requereu,

resumidamente: 1. Requer o recebimento e admissão da presente Petição Inicial; 2. Requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Clube, nos termos das Leis números 11.101/05 e 14.193/21; 3. A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/05; 4. Requer que seja deferido os efeitos 1º stay period 1º do 6º da Lei 11.101/05, notadamente para: 4.1) Determinar a suspensão das execuções ajuizadas contra o Villa Nova, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência; 4.2) Determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. 5. Deferido o processamento da Recuperação Judicial, requer: 5.1. Que os créditos remanescentes oriundos das participações nas competições do corrente ano 1º Campeonato Mineiro Módulo I (FMF e Globo) e Copa do Brasil (CBF) 1º sejam liberados diretamente ao Villa Nova; 5.1.1. Na eventualidade de não

ser este entendimento, que seja autorizado o depósito de tais valores na conta vinculada ao presente

processo; 5.2. Que seja determinando que todos os valores existentes em eventuais ações judiciais sejam transferidas para a conta judicial vinculada ao presente processo, tudo conforme exposto no tópico 1º. V. 1º; 5.3. Deferidos os requerimentos, requer seja conferida força de ofício à Decisão, a fim de que o autor promova a juntada em todos as demandas judiciais, bem como comunique à Federação

Mineira de Futebol (FMF), Globo Participações (Globo) e Confederação Brasileira de Futebol (CBF);

6. Requer seja intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e

Municipal, nos termos do art. 52, V, Lei número 11.101/05; 7. Requer seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º, art. 52, Lei número 11.101/05;

8. Ao final, desde já, pede a concessão da Recuperação Judicial do Villa Nova Atlético Clube.

Por fim: a) Requer que seja postergado o pagamento dos honorários do Administrador Judicial e das Custas Iniciais até liberação dos créditos

descritos no requerimento 1º, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para quitação das referidas obrigações, a contar do acesso aos valores; b)

Declara que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo legal, conforme disposição do art. 53, Lei 11.01/05; c) Informa que apresentará as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, em

cumprimento ao art. 52, IV, Lei 11.101/05; d) Declara que os documentos reproduzidos e juntados conferem com os originais, nos termos do artigo

425, VI, CPC/15; e) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como, mas não se limitando: juntada de novos documentos, provas

periciais e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário à

cabal demonstração das suas alegações; f) Requer que todas as publicações sejam realizadas,

exclusivamente, em nome dos advogados Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533 e Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880, sob

pena de nulidade. Após análise dos autos, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação

judicial, nos termos da decisão de ID 10249078228, cujo

inteiro teor se segue: "Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por VILLA NOVA ATLETICO CLUBE. Conforme já relatado

da decisão de ID 10180245446, o Requerente vem passando por crise financeira desde o ano de

2021, quando a prefeitura de Nova Lima anunciou o corte da subvenção. Somado a isso, nas diversas

ações em que é réu, passou a sofrer bloqueio de saldos e valores que possuía a receber, prejudicando

o financiamento da temporada do Campeonato Mineiro de 2024. Sustentou que, caso mantidas as

constrições, restaria prejudicado seu soerguimento, de forma que necessário o deferimento do

processamento da RJ. Em ID - 10191601465 o Requerente

pleiteou a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio às Execuções, do Tribunal Regional do Trabalho

da 3ª Região, a fim de que realizasse a transferência dos valores depositados em juízo pela CBF nos

autos do processo 0010908- 43.2014.5.03.0091 para conta vinculada a este juízo. O Requerente

acostou petição na data de 28/03/2024, sob ID - 10198102872, pugnando pelo recebimento da emenda

à inicial e deferimento do processamento da recuperação judicial. A AJ compareceu nos autos apresentando Laudo de Constatação Prévia Complementar em ID - 10199579692, observando que a

petição inicial não foi devidamente instruída conforme previsto no art. 51 da Lei 11.101/05. No ID -

10229549253, o Requerente acostou novos documentos e esclarecimentos. Contudo, no Laudo de Constatação Prévia Complementar apresentado pela AJ em ID -10236327097, a AJ constatou que não haviam sido sanadas todas as pendências. Ao ID -10243972944, determinei a intimação do Requerente para apresentar todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela AJ em ID -10236327097, sob pena de indeferimento da inicial. O Requerente pugnou, na petição ID -10246180174, pela juntada dos documentos e esclarecimentos solicitados pela AJ. A Administradora Judicial acostou novo laudo de constatação prévia complementar (ID - 10247470476), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. É o breve relato do necessário. Decido. 1) Inicialmente, observo que dispõe o art. art. 47 da Lei 11.101/05 que a recuperação judicial objetiva a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social. Pelo exame dos autos, em especial do laudo de constatação prévia de ID -10179194487, observa-se que o Requerente possui como principal estabelecimento seu estádio, onde exerce suas atividades e funciona sua sede, situado na cidade de Nova Lima/MG, local em que inclusive é reconhecido como Patrimônio Imaterial. Portanto, comprovada a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.101/05. Após apresentação pela AJ do laudo de constatação prévia complementar (ID -10247470476) foi possível verificar que o pedido de recuperação judicial está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005. Diante do exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de VILLA NOVA ATLETICO CLUBE (CNPJ 22.936.595/0001-24). Desta feita, DETERMINO o cumprimento das seguintes providências: Sejam suspensas todas as ações ou execuções em face do Recuperando, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05; Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial; Fica dispensado o Requerente de apresentar certidões negativas para o exercício de atividades, salvo para contratação junto ao Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios; Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005; Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), comunicando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do Requerente, a fim de que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; Intime-se o Requerente para que apresente o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF. 2) Conforme já salientado, em ID -10191601465 foi realizado pedido pelo ora Recuperando, pugnando pela expedição de ofício ao Núcleo de Apoio às Execuções, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referente ao processo nº 0010908-43.2014.5.03.0091, a fim de que realize a transferência dos valores depositados em juízo pela CBF à conta judicial vinculada a este d. juízo. Na decisão de ID - 10192217497 rejeitei o pedido de transferência dos valores bloqueados na Justiça Trabalhista, vez que ainda não havia sido realizado pedido de recuperação judicial. Contudo, considerando que no presente ato foi deferido o processamento da recuperação judicial do Villa

Nova Atletico Clube, entendo que nas atuais circunstâncias é necessário que os valores penhorados na Justiça Trabalhista sejam transferidos para os presentes autos, considerando que os credores trabalhistas deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado e, posteriormente colocado em votação, se for o caso. Portanto, DETERMINO a transferência dos valores depositados na esfera trabalhista para conta vinculada a este feito. Confiro força de ofício a esta decisão e determino à Serventia que oficie o Núcleo de Apoio às Execuções, referente ao processo nº 0010908-43.2014.5.03.0091, comunicando acerca da presente decisão. 3) Nos termos do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05, NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações. Tendo em mente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e diante da complexidade do feito, tratando-se de SAF, bem como do volume de credores e, ainda, da capacidade de pagamento do Recuperando, FIXO a remuneração da Administradora Judicial no importe de 3,5% por cento sobre o passivo declarado pelo Recuperando em ID -10229555534, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser quitado em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, conforme art. 24 da Lei 11.101/05, exigível desde a assinatura do Termo de Compromisso. Ressalto que a previsão do §2º do art. 24, da LRF, referente à reserva de 40% da remuneração da AJ somente é aplicável aos processos de recuperação judicial, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.700.700/SP, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Julg. 05/02/2019, DJe 08/02/2019). Por fim, no ID - 10198102872 o Requerente pugnou seja postergado o prazo para quitação dos honorários da AJ referente à realização de constatação prévia. Tendo em vista o lapso temporal desde o referido pedido, INTIME-SE o Recuperando para que realize o pagamento devido à AJ em razão da constatação prévia, conforme fixado em ID - 10180245446. Intimem-se. Cumpra-se.". Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CREDORES TRABALHISTAS: LUCAS GROSSI DE ARAUJO REIS - R\$ 7.795,94; JOAO BOSCO PIO - R\$ 40.000,00; VERA LUCIA LESSA DE DEUS - R\$ 40.812,00; CARLOS HENRIQUE DA SILVA MACHADO - R\$ 15.000,00; WELITON SEBASTIAO DOS SANTOS - R\$ 22.129,66; ANTONIO FERNANDO RAGAZZINETO - R\$ 39.335,80; RAMON DA SILVA SANTOS - R\$ 3.808,87; BRUNO SMITH NOGUEIRA CAMARGOS - R\$ 24.081,00; JOAO LUCAS PEREIRA DA SILVA - R\$45.365,22; WESLEY DA SILVA SOUZA - R\$ 47.377,66; RAUL DIOGO SOUZA ROCHA - R\$ 27.688,69; WALTER ALAN NOGUEIRA DA SILVA - R\$ 38.995,24; ELY**

CATARINO RODRIGUES - R\$ 51.637,43; ERNANI PEREIRA NUNES - R\$ 100.500,00; AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA - R\$ 114.818,96; RODOLFO REYDEL MOL DE MORAIS - R\$167.683,29; GISLEY PEREIRA FARAH - R\$ 75.604,90; IZALDO BRAZ DA SILVA JUNIOR - R\$ 71.299,91; JHULLIAM BOMFIM SANTOS PIRES - R\$ 56.521,32; GEORGEMY GONCALVES - R\$ 38.412,79; CICERO MARTINS FERREIRA - R\$ 16.236,42; GILBERTO CARRARA MARTINS LEITE - R\$ 24.252,09; BRUNO DA SILVA SENA - R\$ 34.943,76; ANTONIO LELIS BARBOSA HORTA - R\$ 46.819,68; MARIA ANA ALVES LUIZ - R\$ 24.957,90; ANTONIO CARLOS SOARES - R\$ 57.895,31; CARLOS ANTONIO DE AMORIM - R\$ 31.611,87; JOSE ROBERTO DA CRUZ SANTOS - R\$ 21.686,58; EDUARDO AUGUSTO DINIZ - R\$ 66.170,51; LUIS RICARDO SILVA ROSARI - R\$ 81.821,09; ROGER GUERREIRO - R\$ 141.517,99; GEOVANE EDUARDO LAGE SILVA - R\$ 362.003,22; RUBENS FERREIRA LIMA - R\$ 754.134,48; ANDERSON JUNIO ALVES LOPES - R\$ 673.751,47; FELIPE CANAVAN FREIRE - R\$ 107.135,19; ALEXANDRE BARROSO DE OLIVEIRA - R\$ 630.435,89; GILMAR TADEU DE LIMA COELHO - R\$ 1.281.105,78; VITOR HUGO DO ESPIRITO SANTO COSTA - R\$ 43.340,25; GUSTAVO CRISTO GUIMARAES - R\$ 7.000,00; LUCAS SILVEIRA BAREZANI - R\$ 110.729,79; ALEF FRANCISCO LEITE - R\$ 30.466,26; LEANDRO DE OLIVEIRA NORONHA - R\$ 45.245,63; JOAO BOSCO RIVELLI BEZERRA - R\$ 16.850,26; ALEX DE JESUS CARNEIRO - R\$ 39.357,40; RICHARD HENRIQUE DA SILVEIRA JUNIOR - R\$ 95.597,15; ALAN FRANCE LEONCIO FROES - R\$ 97.739,92; PABLO MIGUEL FREITAS DOS SANTOS SILVA - R\$ 19.133,05; JEAN CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS - R\$ 86.030,69; WANDER PEREIRA MARTINS - R\$ 19.826,61; VITOR HUGO DO ESPIRITO SANTO COSTA - R\$ 108.412,00; ALBERTO D ALVA SIMAO NETO - R\$ 166.054,48; WELLINGTON OLIVEIRA DOS REIS - R\$ 23.652,25; JEFFERSON DA SILVA HONORATO DE MELO - R\$ 11.293,02; CHARLES DA SILVA FERREIRA - R\$ 68.586,17; RODRIGO MARTINS ROSA - R\$ 51.698,50; ERIVELTON ROQUE DA SILVA - R\$ 83.347,39; INGRO MARREIROS DA CRUZ - R\$ 32.166,81; LEANDRO DE MEDEIROS SILVA - R\$ 25.387,27; ADEMIR FONSECA - R\$ 184.226,79; RICARDO KASCHENSKY VILAR - R\$ 34.968,90; CARLOS ANTONIO DE AMORIM - R\$ 27.795,26; WALTER ALAN NOGUEIRA DA SILVA - R\$ 21.478,35; ELIAS CONSTANTINO PEREIRA FILHO - R\$ 22.884,46; WALTER ALAN NOGUEIRA DA SILVA - R\$ 51.308,74; JEAN CARLOS CLOTH GONCALVES - R\$ 37.451,05; JONATHAN BRYAN MENDES DA SILVA - R\$ 76.699,78; MARCOS AUGUSTO LOPES - R\$ 22.382,41; GUSTAVO MORENO DE FRANCA - R\$ 22.191,30; LUIS FELIPE DIAS DO NASCIMENTO - R\$ 67.555,05; CASSIANO DA CRUZ PEIXOTO - R\$ 39.629,45; DANIEL MORAIS REIS - R\$ 112.598,38; RICHARD HENRIQUE DA SILVEIRA JUNIOR - R\$ 0,00; AYLAN DE OLIVEIRA SANTOS - R\$ 45.673,57; MARCELO DA SILVA SENA - R\$ 38.402,26; JEFFERSON GABRIEL DOS SANTOS CARDOSO - R\$ 49.467,47; ADVAN VITAL ROCHA DE OLIVEIRA - R\$ 67.924,22; LAIONEL SILVA RAMALHO - R\$ 18.887,88; ANTONIO

BENVENUTI DE SOUZA - R\$ 22.712,97; LUIS MARIO DA SILVA - R\$ 97.115,39; ERMO RAIMUNDO SILVA - R\$ 22.259,00; RAVELLY DOS SANTOS ROCHA - R\$ 74.005,24; MARCUS VINICIUS MOLINARI REIS - R\$ 46.354,74; ANTONIO PESSO ROMERO JUNIOR - R\$ 29.019,70; MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS - R\$ 98.193,49; TEREZINHA APARECIDA SILVA PADUA - R\$ 83.794,45; MICHEL CURY NETO - R\$ 32.958,28; IGOR HENRIQUE PIMENTA DA SILVA - R\$ 49.253,92; GLEIDSON DOS SANTOS MOURA - R\$ 27.033,78; MATEUS ALVES MACIEL - R\$ 106.093,12; PAULO APOLINARIO - R\$ 44.643,56; LUCAS RODRIGUES SANTANA - R\$ 149.269,14; KLEBER DE FIGUEIREDO - R\$ 262.302,95; BRUNO NEVES LESSA BAPTISTA - R\$ 61.427,77; RAPHAEL VIEIRA VASQUEZ - R\$ 18.238,92; JOAO CARLOS DOS SANTOS - R\$ 106.160,59; MARISA FARIA SANTOS - R\$ 82.764,15; KAIKY MESSIAS BERNADO - R\$ 115.597,45; MARCELO ROSA MOURA MARQUES - R\$ 146.987,59; CARCIANO DE JESUS ACACIO - R\$ 100.641,36; HIZIEL DE SOUZA SOARES - R\$ 111.391,20; DOUGLAS GUEDES FERREIRA - R\$ 50.586,48; ERALDO ANICIO GOMES - R\$ 112.228,65; MARIANGELA NUNES VIANA MAYER GOMES - R\$ 49.124,19; MARCUS VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - R\$ 102.404,40; CLEBER MONTEIRO DE OLIVEIRA - R\$ 101.376,22; DIEGO SANTOS DE MACEDO - R\$ 37.892,00; JOAO PAULO NIZZO - R\$ 42.409,92; THIAGO JOSE BRAGA DA CUNHA - R\$ 127.104,21; LUIZ ANTONIO NIZZO - R\$ 110.714,92; GEUFER RAFAEL HALLMANN - R\$ 17.114,00; VITOR ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - R\$ 97.620,80; RAFAEL MORISCO DA SILVA - R\$ 135.849,23; RICARDO LOBO - R\$ 6.886,41; GIANCARLO LOPES RODRIGUES - R\$ 6.907,80; JOSE RENATO DE OLIVEIRA E SILVA - R\$ 13.849,20; IVATO PARDO JUNIOR - R\$ 13.000,53; ALESSANDRO HAUCK TEIXEIRA - R\$ 1.676,09; FERNANDO MARCIO CRUZ - R\$ 22.483,89; CAMILA DE LIMA RAMOS / JULIANO TADEU SANTOS - R\$ 8.590,50; MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - R\$ 20.913,95; VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE - R\$ 395,80; MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ / ERIKA CAVALCANTE GAMA - R\$44.017,52; RODRIGO SILVA MENEZES / PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - R\$ 4.758,45; LUCAS SILVA DE OLIVEIRA / FLAVIO FILGUEIRAS NUNES - R\$ 32.188,20; JORGE XAVIER COELHO / OMAR WELTER - R\$ 2.641,85; FILIPE SOUZA RINO / THIAGO DE SOUZA RINO - R\$23.834,32; JOAO NILSON DOS SANTOS JUNIOR / JOAO PAULO FRANCO SOUZA - R\$ 13.384,04; FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ - R\$ 4.878,28; ADELMO CORDEIRO DA CUNHA FARIA / ANTONIO FERREIRA DE FARIA - R\$ 916,69; BEN HUR DE ASSIS MACHADO / CAROLINE RODRIGUES CRESPO - R\$ 2.825,83; RODRIGO POEIRAS TEIXEIRA - R\$ 6.483,90; JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO - R\$ 2.340,98; JULIANA OLIVEIRA CERQUEIRA - R\$ 1.069,87; LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA / THIAGO DE AMORIM MIRANDA / DANIEL FONSECA DE CALAZANS - R\$ 126.087,18; DAVIDSON MALACCO FERREIRA - R\$ 1.434,22; MARINA AGUAYO SIMAO - R\$ 5.251,88; BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - R\$ 18.088,96; ISABELLA MENDONCA

DIAS FERNANDES / MARCELA TAIS DE FREITAS MUNIZ / JOAO PAULO FRANCO SOUZA - R\$ 18.647,85; LUCAS SILVA DE OLIVEIRA - R\$ 3.960,28; RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA / SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA - R\$ 2.779,53; EDUARDO FERNANDO ALVES FELIPE DOS SANTOS SILVA - R\$ 2.009,11; THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - R\$ 1.052,65; JARBAS ANTUNES CABRAL / CELSO FERNANDES PEREIRA - R\$ 2.384,36; MARIJU RAMOS MACIEL - R\$ 27.266,02; MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 6.355,21; DECIO NEUHAUS - R\$ 2.567,10; MARCOS PAULO MOREIRA - R\$ 1.037,36; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO (ECAD) - R\$ 15.651,89; OSORIO LIBERATO JUNIOR - R\$ 106.910,06; ANGELICA BETHANIA ALVES - R\$ 130.005,34; RUBENS VINICIUS FERREIRA 00226000605 - R\$ 2.369,21; LAIR RENNO DE FIGUEIREDO - R\$ 16.760,85; EMPREENDIMENTOS Z HOTELARIA LTDA - R\$ 41.169,97; SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A - R\$ 4.779,65; CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - R\$ 13.682,96; BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - R\$ 50.556,04. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente ao Administrador Judicial, por meio do e-mail ajvillanova@inocenciodepaulaadogados.com.br. Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Rua Tomé de Souza, 830, cj. 401/404, Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-136. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e afixado em quadro próprio desta Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca, em 26/08/2024. Dr. Kleber Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. ADVOGADOS DO RECUPERANDO: Dr. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG 102533; ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - OAB/MG 152451; MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG 105880.

NOVA SERRANA

COMARCA DE NOVA SERRANA, EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, no exercício do seu cargo, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria tem andamento uma Ação Penal- Procedimento Ordinário, distribuída sob o nº 0012422-69.2023.8.13.0452 movida contra o réu DIEGO FERREIRA DE CASTRO constando dos autos do processo que as vítimas JOAQUIM GOMES DA SILVA, nascido aos 17/05/1982, filho de Ana Gomes de Melo e Valdeci Cardoso da Silva e SILMARA DOS SANTOS COIMBRA, nascida aos 08/07/1998, filha de Maria Aparecida Ferreira dos Santos e João Antônio dos Santos Coimbra se encontram, atualmente, em local ignorado, incerto e não sabido, mandou na melhor forma de direito expedir o presente edital pelo qual INTIMA as vítimas JOAQUIM GOMES DA SILVA e

SILMARA DOS SANTOS COIMBRA, da sentença proferida nos autos, no dia 19/04/2024, a qual JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, condenando o acusado DIEGO FERREIRA DE CASTRO pela prática das condutas delitivas descritas 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto. E, para os devidos fins, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Nova Serrana, aos 02 de Setembro de 2024. Eu, _____, Gerente de Secretaria, o subscrevi por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Eduardo Neves.

COMARCA DE NOVA SERRANA - EDITAL DE INTIMAÇÃO - O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, no exercício do seu cargo, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria tem andamento uma execução penal, distribuída sob o nº 0025152-25.2017.8.13.0452, e constando dos autos do processo que a sentenciado BRUNO ALEXANDRE SILVA, filho de Maria Anita Vieira e Edson Belmiro Pereira da Silva, nascido aos 24/03/1989, CPF: não cadastrado, encontra-se, atualmente, em local ignorado, incerto e não sabido, mandou na melhor forma de direito expedir o presente edital pelo qual INTIMA o sentenciado BRUNO ALEXANDRE SILVA, para comparecer à audiência de admonitória designada para 20/09/2024, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara criminal desta comarca. A sua ausência poderá implicar na regressão de seu regime prisional e, ainda, que deverá comparecer acompanhado de advogado, ou caso se declare, sob as penas da lei, ser pobre e que não possui condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Defensor Dativo para patrocinar sua defesa. E para os devidos fins, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Nova Serrana, aos 02 de setembro de 2024.

Eu, José Henrique dos Santos, Gerente de Secretaria, o subscrevi por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Eduardo Neves.

Certifico que afixei este edital no átrio do Fórum e enviado para publicação no DJE, nesta data, _____.

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE NOVA SERRANA, 1ª VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS - EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Execuções Penais - da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, no exercício do seu cargo, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria tem andamento uma Ação Penal distribuída sob o nº 0012663-77.2022.8.13.0452, movida contra o réu WILLIAN KEVIN FERREIRA GUIMARÃES, brasileiro, natural de Nova Serrana/MG, nascido aos 08 de julho de 2000, filho de Iranildes Ferreira Guimarães, portador do RG nº 22056661, inscrito no CPF sob o nº 154.665.576-09, encontra-se atualmente, em local ignorado, incerto e não sabido, mandou na melhor forma de direito expedir o presente edital pelo qual CITA o denunciado, acima qualificado, para todos os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua